



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13847.000120/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.206 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria Embargo de Declaração
Recorrente OSWALDO FERNANDES DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos mediante a prolação de um novo acórdão.

Embargos Acolhidos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 2102-02.685, de 17/09/2013, sem alteração do resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através dos Embargos de Declaração às fls. 78/80, se reporta à obscuridade no Acórdão nº 2102-02.685, proferido em 17/09/2013, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

No voto condutor do Acórdão embargado consta que resta em litígio a questão da dedutibilidade de pensão alimentícia no valor de R\$33.656,14 (trinta e seis mil seiscientos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), conforme mostram os recibos de fls. 21 a 23.

Contudo, a soma dos recibos citados no próprio voto resumem-se a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao final, requer o saneamento do vício apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

Nos termos do artigo 67 c/c 76 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão.

Desta forma, com suporte nos artigos 65 e 66 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 e alterações posteriores, acolho os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para saneamento do vício apontado.

É evidente a obscuridade indicada nos embargos, pois o voto condutor do acórdão embargado informa que resta em litígio a questão da dedutibilidade de pensão alimentícia no valor de R\$33.656,14, conforme mostram os recibos de fls.21 a 23. Ocorre que a soma dos referidos recibos perfazem o total de R\$20.000,00.

Conforme Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (fls. 15) foi realizada a glosa de R\$20.000,00, razão pela qual foi dado provimento integral ao recurso voluntário, vez que restabelecida integralmente a dedução realizada pelo contribuinte a título de pensão alimentícia judicial. Confira-se o excerto (fl. 76):

Assim sendo, entendo que o contribuinte apresentou provas que atendem diretamente a legislação regente transcrita e tem sim o direito da dedução pleiteada, suprindo os requisitos legais, pagamento das pensões sob tutela judicial.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para que seja aceita a dedução de R\$20.000,00 a título de pensão alimentícia.

Processo nº 13847.000120/2009-43
Acórdão n.º **2102-003.206**

S2-C1T2
Fl. 84

Em face ao exposto, acolho os embargos, para rerratificar o Acórdão nº 2102-02.685, de 17/09/2013, sem alteração do resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos